



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930058/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Apesar de o contribuinte poder comprovar as retenções de imposto de renda sofridas por outros meios - além dos informes de rendimento -, como expressamente autoriza a Súmula CARF nº 143, o ônus da prova nos processos de compensação cabe ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de despacho decisório eletrônico que homologou parcialmente as compensações demonstradas no PER/DCOMP nº 19597.61761.290109.1.7.02-8556, de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2005, com débitos diversos. Isso porque não foi confirmada parcela das retenções de imposto de renda sofridas no período, no total de R\$ 199.417,86 (fl. 13/14).

Intimado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, basicamente, (i) a nulidade da decisão recorrida, por ausência de motivo, tendo em vista a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para a homologação da compensação; e (ii) que os informes de rendimentos anexados à peça são suficientes para a comprovação da integralidade do crédito utilizado nas compensações.

Sobreveio a decisão da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Carece de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ que não teve sua retenção na fonte comprovada.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO DESPACHO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do despacho, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, (i) a nulidade da decisão da DRJ, bem como do despacho decisório, por ausência de motivação, tendo em vista que não se aprofundaram na análise do crédito; (ii) que o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 ofende ao princípio da verdade material; (iii) que faz jus ao reconhecimento da liquidez e certeza do total do referido saldo informado; (iii) que a contabilidade do contribuinte em situação regular faz prova a seu favor, razão pela qual não poderia a Fiscalização ter simplesmente ignorado a escrituração contábil/declarações do Recorrente, que demonstram as retenções de imposto de renda promovidas por suas fontes pagadoras; (iv) e que as fontes pagadoras do Recorrente procederam à retenção do imposto e, caso não tenham efetuado seu

recolhimento aos cofres públicos, estar-se-á diante de uma apropriação indébita, de forma que caberá às Autoridades Fiscais exigir o IRPJ das referidas fontes.

É relatório.

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 18.06.2015 (quinta-feira), e, na mesma data, consultou o referido documento (fls. 614/615).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

No âmbito do processo administrativo federal, os prazos são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, como determina o art. 5º do Decreto nº 70.235/72. Além disso, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Assim, dia 18.06.2015 (quinta-feira) é a data em que se considera ocorrida a intimação do Recorrente e, em 19.06.2015 (sexta-feira), começou a fluir o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. O referido prazo findou em 18.07.2015 (sábado), prorrogando-se, portanto, para segunda-feira, dia 20.07.2015. Portanto, é tempestivo o recurso voluntário em análise, interposto em 20.07.2015.

No mais, o recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Sustenta o Recorrente a nulidade da decisão da DRJ, bem como do despacho decisório, por ausência de motivação, tendo em vista que não se aprofundaram na análise do crédito. Sobre a suposta nulidade do despacho decisório, assim se manifestou a decisão recorrida:

Não há saldo suficiente e os motivos para o não reconhecimento total do crédito pleiteado foram parcelas do crédito (IRRF) informadas no PER/DCOMP e não

confirmadas nos sistemas da própria Receita Federal, mais especificamente para essa situação, informações do sistema DIRF, que é alimentado pelas próprias fontes pagadoras dos benefícios, sobre os quais incidiram o IRRF.

De fato, não há ausência de motivação, seja no despacho decisório, seja na decisão recorrida. O despacho decisório é cristalino ao listar, de forma pormenorizada, as retenções na fonte que não foram confirmadas pela Receita Federal (fls. 13/14) – motivo que ensejou o reconhecimento de direito creditório em montante menor do que o pleiteado.

A decisão recorrida, por sua vez, analisou os argumentos apresentados e documentos juntados pelo Recorrente em sede de manifestação de inconformidade e concluiu pela manutenção do despacho decisório, tendo em vista que os informes de rendimentos apresentados não se referem às retenções de imposto de renda que compõem o saldo negativo do período, listadas no PER/DCOMP nº 19597.61761.290109.1.7.02-8556, bem como na “Análise de Crédito”, anexa ao despacho decisório (fls. 13/14). Confira-se:

As provas apresentadas pela interessada constam às fls. 58/588 e, em nenhum dos documentos anexados, quando caracterizados como comprovantes de rendimentos, consoante dita a legislação, foram encontrados os referentes aos CNPJ das fontes pagadoras indicadas no despacho decisório como retenção na fonte não comprovada/retenção na fonte comprovada parcialmente.

Vale salientar que nem mesmo o comprovante de retenção da única alegação específica que fez a manifestante (CNPJ 61.067.492/0001-27 - DOC.1) foi apresentado.

Assim, diversamente do que alegou, a interessada não apresentou os documentos comprovarios do seu direito, nos termos do que dispõe a legislação e o Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), cujo comando se faz expressamente presente no art. 16 a seguir transcrito: (...)

Necessário destacar, quanto aos comprovantes de rendimentos **não** elencados pela interessada na DCOMP em questão mas anexados à manifestação de inconformidade, que, para serem considerados, necessitariam, como primeira condição, que constassem do pleito discriminado no próprio PER/DCOMP, o que não ocorreu, nem foi alegado.

Diante disso, não há que se falar em ausência de motivação, seja no despacho decisório, seja na decisão da DRJ, razão pela qual afasto a preliminar trazida pelo Recorrente.

No mérito, cumpre destacar que, nos termos da Súmula CARF nº 143, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Portanto, de fato, o Recorrente pode, por outros meios, comprovar as retenções sofridas. No entanto, o ônus da prova em matéria de compensação incumbe ao contribuinte, que deve trazer aos autos elementos suficientes para a comprovação de seu direito creditório. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante disso, não basta ao Recorrente alegar que seu crédito está respaldado em documentos fiscais e lançamentos contábeis, aos quais a Receita Federal tem acesso. É preciso trazer aos autos a documentação de suporte, acompanhada dos esclarecimentos necessários para

que o julgador conclua, de forma inequívoca, pela suficiência e higidez do direito creditório ou, ao menos, pela existência de indícios suficientes que justifiquem a realização de diligência pela Autoridade Fiscal.

A diligência, entretanto, não se presta para suprir o ônus probatório das partes, mas, sim, para a apresentação de esclarecimentos ou complementação das provas já juntadas aos autos, sempre que necessários à formação da convicção do julgador, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, verifica-se que os informes de rendimento de fls. 67, 116, 154, 160, 192, 215, 271, 287, 339, 340, 341, 357, 358, 373, 501, 505 e 542 estão ilegíveis ou cortados, de forma que não é possível identificar a fonte pagadora dos rendimentos. Com relação aos demais informes de rendimentos (fls. 57-588), de fato, nenhum deles se refere às fontes pagadoras cujos CNPJ foram listados na “Análise de Crédito”, anexa ao despacho decisório (fls. 13/14), como sendo referentes a retenções na fonte não confirmadas, quais sejam, os CNPJ de números 44.673.382/0001-90, 60.318.797/0001-00, 61.067.492/0001-27 e 62.465.117/0001-06.

Portanto, como corretamente decidido pela DRJ, os documentos apresentados pelo Recorrente não se prestam para comprovar a totalidade das retenções sofridas no 4º trimestre de 2005.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, afasto as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic